

Data da Publicação: 27/02/2020
Orgão (Secretaria): INTERIOR / Olinda - 2ª Vara Cível
Processo: 0000.0000/000.0000

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE OLINDA Edital de Decretacao de Falencia O Exmo. Sr. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior, Juiz de Direito da 2 Civel da Comarca de Olinda/PE, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Recuperacao Judicial Processo Nº 0005318-65.2014.8.17.0990, onde foi decretada a Falencia das empresas VALE ATACADO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA, PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA, RECIFE JN ALIMENTOS LTDA, OLINDA JN ALIMENTOS LTDA – EPP, TRIBUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, OLINDA JP CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, conforme sentenca, cuja o inteiro teor segue: “Vistos, examinados, etc. VALE ATACADO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (I), PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA (II), RECIFE JN ALIMENTOS LTDA (III), OLINDA JN ALIMENTOS LTDA (IV), TRIBUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (V), CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (VI), OLINDA JP CONSTRUCOES LTDA (VII) e AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (VIII), todas devidamente qualificadas na peticao inicial, ingressaram com pedido de recuperacao judicial, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Disseram integrar um complexo empresarial denominado “Grupo Kennedy”, cuja principal atividade economica era voltada para o ramo de alimentos, com atuacao na regio metropolitana do estado de Pernambuco iniciada em 1979, na cidade de Olinda. Aduziram, como principal causa da situacao de crise economico-financeira, o alto custo das operacoes de credito por elas realizadas com diversas instituicoes bancarias, no que concerne as elevadas taxas de juros, as quais, no momento presente, seriam incompativeis com a geracao de caixa do grupo. Sustentaram o pedido de recuperacao judicial na possibilidade de continuarem com a atividade economica exercida, enumerando os seguintes fatores: i) a forca da marca Kennedy, que consolidou sua rede de supermercados e atacados em quatro das maiores cidades do estado de Pernambuco; ii) a extrema competitividade dos seus produtos; iii) o aumento do poder de compra e de consumo das classes B e C, publico alvo dos produtos que comercializava, e; iv) a estabilidade do mercado, com o fim da concorrencia predatoria, o que permitiria a sua recolocacao na faixa de atuacao no mercado. Deferido o processamento da recuperacao judicial (fls. 697/701 – volume 4), foi nomeada a LRF – **LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL**, Falencia e Consultoria Ltda. como Administradora Judicial. Tempestivamente, as devedoras apresentaram o plano de recuperacao, no dia 28/07/2014, no qual aduziram possuir um passivo no valor de R\$ 24.446.437,99 (vinte e quatro milhoes, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e um patrimonio avaliado em R\$ 5.516.854,13 (cinco milhoes, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos). Consignaram, no plano, nao haver concurso de credores trabalhistas e/ou com garantia real, apenas credores quirografarios. Nao mencionaram creditos de natureza tributaria (fls. 1586/1685 – volumes 8 e 9). Realizada a Assembleia Geral de Credores - AGC, em 28/05/2015, da qual participaram apenas credores quirografarios, o plano de recuperacao restou aprovado (fls. 4167 – volume 21). As fls. 4527/4530 (volume 23), foi lancada decisao, determinando que as devedoras carreassem aos autos as certidoes negativas de debitos tributarios, em consonancia com o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e observado o advento da Lei nº 13.043/2014, a fim de viabilizar a homologacao do plano de recuperacao aprovado pelos credores. As recuperadas nao apresentaram as certidoes, insurgindo-se contra o decisum mediante a interposicao de agravo de instrumento (fls. 4611/4630), cujo julgamento nao se tem noticia ate esta data. Entr etanto, no curso do procedimento, uma das credoras, a Caixa Economica Federal - CEF, atravessou peticao as fls. 4982 (volume 25), no dia 04/11/2016, pugnando pela decretacao da falencia das devedoras, sob o argumento de suposto descumprimento do plano de recuperacao judicial. Intimadas para se pronunciarem sobre o pedido da CEF, as devedoras alegaram (fls. 5049/5052 (volume 26), em

22/02/2017, que deixaram de possuir condicoes para darem continuidade a atividade empresarial, o que as levou a fecharem seus estabelecimentos, pelo que pugnaram pela decretacao da quebra. Neste mesmo sentido, manifestou-se a Administradora Judicial as fls. 5059/5074, dando conta que entre os meses de marco/2016 e outubro/2016, as devedoras fecharam as portas. Proferida decisao as fls. 5655 (volume 29), determinando que as devedoras apresentassem os documentos exigidos pelo artigo 105 da LRJF. Na mesma ocasio, o pedido de decretacao de falencia das devedoras, formulado pela CEF, em face do suposto descumprimento do plano de recuperacao judicial, nao foi conhecido por este Juizo, por carecer de suporte fatico subjacente, em razao de nao ter sido o plano de recuperacao judicial homologado, o que afastaria a aplicacao do artigo 73, IV, da LRJF. As fls. 5701/5707 e 5871, o Banco Santander Brasil S/A e a Uniao tambem requereram a decretacao da falencia das devedoras. Dilatado por duas vezes o prazo inicialmente fixado para a apresentacao dos documentos a que se refere o artigo 105 da LRJF, as devedoras nao cumpriram a determinacao, requerendo nova prorrogacao de prazo, desta vez por mais 90 (noventa) dias (fls. 5938/5948 – Volume 31). No decorrer do procedimento, surgiram diversos credores trabalhistas, os quais pediram a habilitacao do seu respectivo credito, bem como, por meio de oficios, a Justica Trabalhista requereu a habilitacao dos creditos oriundos de suas decisoes ou simplesmente a reserva do credito. Destaca-se, ademais, as penhoras realizadas no rosto dos autos, as fls. 5184/ 5190 (volume 26) e 5729/5735 (volume 29), pela Justica Federal, em funcao de execucoes fiscais contra as devedoras. Sendo isto o que mais importa a relatar, passo a decidir. Quanto aos oficios/ mandados de fls. 4993/4995 e 5642/5647-V, da 12 Vara do Trabalho do Recife e da 3 Vara do Trabalho de Olinda, esclareco que, em se tratando de credito decorrente de acao trabalhista, e da competencia da Justica Especializada o processamento do pedido de habilitacao e o julgamento de eventual impugnacao, ex vi da parte final do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º: E permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitacao, exclusao ou modificacao de creditos derivados da relacao de trabalho, mas as acoes de natureza trabalhista, inclusive as impugnaes a que se refere o art. 8º desta Lei, serao processadas perante a justica especializada ate a apuracao do respectivo credito, que sera inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentenca. (GN). Destarte, deverao os interessados requererem perante o Juizo Trabalhista a habilitacao do seu respectivo credito, processando-se na forma dos artigos 8º a 15 da LRJF. Ao final, devera vir a este Juizo tao somente a certidao trabalhista para a habilitacao do credito, que tanto pode ser remetida pelo credor como pelo proprio Juizo Trabalhista, quando entao o credito sera incontinenti habilitado na classe propria da lista de credores do falido. Neste sentido: Agravo de instrumento. Recuperacao judicial. Reserva de numerario determinada pela Justica do Trabalho. Indeferimento. Decisao reformada. Credito que deve ser entendido como anterior a recuperacao. Competencia absoluta da Justica do Trabalho para julgar impugnacao de credito trabalhista e determinar a reserva de numerario, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJSP – AI: 21642578620158260000 SP 2164257-26.2015.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2 Camara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicacao: 20/05/2016) (GN) AGRAVO DE PETICAO. RECUPERACAO JUDICIAL E EXECUCAO TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM. De acordo com o artigo 8º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falencia), as reclamacoes trabalhistas e as impugnaes serao processadas perante a Justica do Trabalho ate a apuracao do respectivo credito. Deferido o processamento da recuperacao judicial, e estando devidamente quantificado o valor do credito trabalhista, esse Juizo assume a competencia para o prosseguimento da execucao, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessarios a satisfacao do credito obreiro ainda nao adimplido, sendo imprescindivel, apenas, a habilitacao do credito perante a Justica Comum, mediante expedicao de certidao de habilitacao de credito. Agravo de peticao improvido. (TRT-6, Processo: AP – 0001431-69.2011.5.06.0009, Relator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 18/08/2013, Terceira Turma, Data de publicacao: 25/08/2013) (GN) O postulado no dispositivo em referencia objetiva

resguardar a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, haja vista que, ao tratar de eventual impugnação ao crédito trabalhista, certamente o Juízo Falimentar precisaria se debruçar sobre questionamentos inerentes ao título executivo, isto é, sobre questões decididas pela Justiça Laboral, afrontando o dispositivo constitucional aludido. A propósito, veja-se o entendimento do C. STJ, acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATERIAS CARECEDORAS DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SUMULA 284/STF. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM QUADRO GERAL DE CREDORES. SENTENÇA LABORAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDAS AO JUÍZO TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...].

4. Não se inclui na competência atribuída a Justiça comum - no caso, ao juízo da falência ou recuperação judicial - apreciar a legitimidade de crédito laboral, a eficácia e a extensão da sentença trabalhista, para infirmar a corresponsabilidade prevista em título executivo judicial transitado em julgado. [...].(STJ, REsp. nº 1.348.053/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/03/2016, DJe: 05/04/2016). (GN). Tratando-se a competência de matéria de ordem pública, deve-se ter um esmero maior, a fim de evitar nulidade que possa interferir na celeridade do processo, mormente em demanda falimentar, na qual o tempo se torna demasiadamente prejudicial ao recebimento do crédito. Desse modo, ao final determinarei que seja oficiado aos Juízos Trabalhistas, dando-lhes ciência do teor deste decisum, para a adoção das providências pertinentes em atenção ao disposto nos artigos 6º, § 2º e 8º ao 15, todos da LRJF, não sem antes realizar a reserva de valor para o pagamento de todos os créditos da classe laboral, cuja existência chegou ao conhecimento deste Juízo até a presente data. Quanto as penhoras realizadas no rosto dos autos as fls. 5184/5190 e 5729/5735, relativamente a execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal (processos nos 0808715-55.2017.4.05.8300 e 0001394-03.2016.4.05.8300), em primeiro lugar, deve-se esclarecer que o ato de constrição pressupõe a existência de valores emergentes que possam ser utilizados para a satisfação da dívida. In casu, ainda não existe qualquer valor apurado, de sorte que tais penhoras devem ser havidas como inexistentes. É imperioso frisar, ademais, que é inviável se falar em penhora pro futuro, porquanto tal expediente não é abarcado pelo conceito ontológico deste instituto jurídico, sendo imprescindível, como salientado, a existência atual de valores passíveis de execução. Em segundo lugar, o processo falimentar não é compatível com penhora de valores. Caso contrário, haveria a violação do concurso universal e da par conditio creditorum. Por esse motivo, o entendimento que pre valece na jurisprudência e no sentido de caber ao juízo universal a determinação ou não de penhora de valores do devedor ou a reserva de crédito para solver a dívida. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF. 2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada. 3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes. 2. A jurisprudência desta egregia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no C C 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012). 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. (CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014) (GN) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO

DE CONSUMO. IRRELEVANCIA. 1 - Conflito de competencia suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso a Relatora em 30/9/2016. 2 - Controversia que se cinge em definir se o juizo onde se processa a recuperacao judicial da recorrente e o competente para processamento e julgamento de acao indenizatoria derivada de relacao de consumo em fase de cumprimento de sentenca. 3 - A interpre tacao conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questao, permitem concluir que o juizo onde tramita o processo de recuperacao judicial – por ter a sua disposicao todos os elementos que traduzem com precisao as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes a elaboracao e a execucao do plano de soerguimento – e quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execucoes singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de credito decorrente de relacao de consumo. 4 - Recurso Especial Provido. (REsp 1.630.702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SECAO, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017). Destarte, devo tornar sem efeito as penhoras realizadas no rosto destes autos, determinando, todavia, a reserva possivel de valores para adimplir as dividas a elas referentes. No tocante ao requerimento de autofalencia formulado pelas devedoras, a elas foi concedido por duas ve zes prazo para a apresentacao dos documentos mencionados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Todavia, elas somente apresentaram justificativas (fls. 5938/5947) para se eximirem do cumprimento da determinacao, e pugnaram por nova dilacao de prazo, embora este Juizo tenha alertado sobre a possibilidade de caracterizacao de crime falimentar. O pedido de prorrogacao do prazo anteriormente fixado nao merece guarida, diante do largo espaco de tempo que lhes foi concedido para a apresentacao de documentos que deveriam possui em maos no momento em que foram solicitados, de modo que se passaram aproximadamente cinco meses sem o cumprimento da determinacao. De igual forma, nao possuem substrato legal os argumentos utilizados pelas devedoras para se furtarem a nao entregar ao Juizo a lista atualizada de credores, uma vez que nao dependem os creditos de decisao judicial para serem includos no quadro geral, como por elas sustentado. A proposito, cito o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. RECUP ERACAO JUDICIAL. HABILITACAO DE CREDITO TRABALHISTA. DISCUSSAO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRABALHISTA. RECLAMACAO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CREDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL. SUBMISSAO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENCA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estao sujeitos a recuperacao judicial todos os creditos existentes na data do pedido, ainda que nao vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 1.1 A nocao de credito envolve basicamente a troca de uma prestacao atual por uma prestacao futura. A partir de um vinculo juridico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confianca depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade economico-financeira de adimplir com sua obrigacao), cumpre com a sua prestacao (a atual), com o que passa a assumir a condicao de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivacao da contraprestacao. Nesses termos, o credito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestacao, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidacao do credito (ainda que inexigível e ilíquido) nao depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso de seu transito em julgado —, para efeito de sua sujeicao aos efeitos da recuperacao judicial. 2.1 O credito trabalhista anterior ao pedido de recuperacao judicial pode ser incluido, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. E possivel, assim, ao proprio administrador judicial, quando da confeccao do plano, relacionar os creditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamacao. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a acao trabalhista — que verse, naturalmente, sobre credito anterior ao pedido da recuperacao judicial — deve prosseguir ate a sua apuracao, em vindoura sentenca e liquidacao, a permitir, posteriormente, a inclusao no quadro de credores. Antes disso, e possivel

ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.634.046-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 25/4/2017, DJe 18/5/2017) (GN). Na realidade, infere-se dos autos que as devedoras requereram a recuperação judicial, aduzindo unicamente, como razão do pedido, que os juros cobrados pelas instituições financeiras, nas diversas operações que com elas realizavam, não mais comportavam o seu orçamento. Alegaram possuir dívida no valor de R\$ 24.446.437,99 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) de credores exclusivamente quirografários. No curso da ação, entretanto, surgiram inúmeros credores trabalhistas, cuja soma da dívida está por volta de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Mais adiante, a Fazenda Pública Federal compareceu aos autos dizendo ser credora de valor correspondente a R\$ 14.576.356,80 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) decorrente de dívidas tributárias das requerentes. Registre-se que, de acordo com o laudo de avaliação entregue pelas devedoras quando da apresentação do plano de recuperação judicial, o seu patrimônio teria o valor de R\$ 5.516.854,13 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos). Ocorre, como já dito, que, intimadas para apresentarem as certidões negativas a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, a fim de viabilizar a homologação do plano de recuperação, as devedoras não o fizeram. Comunicaram apenas a interposição de recurso contra a decisão que lhes impôs tal determinação. Neste interim, a Caixa Econômica Federal atravessou petição, pugnando pela decretação da falência das requerentes, por suposto descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 4982 – volume 25). Vindo os autos conclusos para análise do petitorio da CEF, foi verificado um hiato na apresentação dos relatórios mensais pela Administradora Judicial, nos períodos correspondentes aos meses de julho/2016 a novembro/2016. Ato contínuo, determinou-se à Administradora Judicial o saneamento da irregularidade e, oportunizou-se tanto a esta como as devedoras, pronunciamento sobre o pedido de decretação de falência. Em sua manifestação, a Administradora Judicial noticiou que as devedoras encerraram suas atividades entre os meses de março/2016 e outubro/2016, aduzindo, dentre os motivos, queda brusca do faturamento, tornando-se impossível o soerguimento pretendido, pelo que sugeriu a convocação da recuperação em falência (fls. 5054/50/74 – volume 26). Nesta mesma linha, as devedoras pugnaram pela decretação da falência, arrimadas no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Diante desse quadro, é possível que tenha havido a dissolução irregular das sociedades devedoras, vez que a comunicação ao juízo acerca do encerramento das atividades somente veio a ocorrer após serem instadas a se manifestarem sobre o pedido de falência formulado por um dos credores, além de não terem elas apresentado os respectivos balanços patrimoniais, demonstração de resultados, relatório de fluxo de caixa, relativamente ao período, e demais documentos exigidos pela norma regente. É mister salientar que não se trata de convocação da recuperação judicial em falência, por não versar o caso sobre quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LRJF, mas sim de pedido de autofalência. Nesse diapasão, entendo que deve ser acolhido o pedido e decretada a falência das devedoras, malgrado não tenham elas cumprido com o disposto no artigo 105 da LRJF, porquanto no cenário que se apresenta resta

evidente a impossibilidade de soerguimento da atividade empresarial. Ademais, o decurso do tempo prejudicara ainda mais os credores. De outro canto, por oca siao do encaminhamento dos autos ao Ministerio Publico, devera ser dada ciencia ao orgao ministerial do desatendimento, pelas devedoras, das providencias determinadas no despacho de fls. 5912 (volume 30), para as providencias eventualmente cabiveis. Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 99 da Lei n° 11.101/2005, DECRETO A FALENCIA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS PERTENCENTES AO GRUPO KENNEDY, as quais passo a detalhar a seguir: i) VALE ATACADO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n° 09.443.158/0001-00, administrador: Jonathan Silva de Araujo, CPF n° 014.280.014-76; ii) PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA, CNPJ n° 05.783.300/0001-08, administradores: Jaqueline Silva de Araujo, CPF n° 046.312.234-80 e Jose Maria de Araujo Irmao, CPF n° 217.198.964-53; iii) RECIFE JN ALIMENTOS LTDA, CNPJ n° 05.781.732/0001-80, administradora: Jaqueline Silva de Araujo, CPF n° 046.312.234-80 (fls. 153/159); iv) OLINDA JN ALIMENTOS LTDA – EPP, CNPJ n° 05.781.674/0001-94, administ rador: Jose Maria de Araujo Irmao, CPF n° 217.198.964-53; v) TRIBUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n° 08.859.203/0001-40, administrador: Jose Maria Silva de Araujo, CPF n° 046.911.394-43; vi) CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n° 08.884.693/0001-34, administrador: Jose Maria Silva de Araujo, CPF n° 046.911.394-43; vii) OLINDA JP CONTRUCOES LTDA, CNPJ n° 05.957.697/0001-07, administradores: Jose Maria de Araujo Irmao, CPF n° 217.198.964-53, e Paulo Maria de Araujo, CPF n° 388.814.624-00. viii) AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n° 08.901.755/0001-79, administrador: Jonathan Silva de Araujo, CPF n° 014.280.014-76; Fixo, como termo legal para a falencia, o dia 20/02/2014, o qual corresponde ao 90° (nonagesimo) dia anterior ao pedido de recuperacao judicial, nos termos do artigo 99, II, da Lei n° 11.101/2005. Consoante os artigos 99 e seguintes, da Lei n° 11.101/2005, procedo com as seguintes determinacoes: 1. Intimem-se as falidas para, no prazo maximo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relacao nominal de credores, indicando o endereco, importancia, natureza e classificacao dos respectivos creditos, sob pena de desobediencia; 2. Nos termos do § 1°, do art. 7°, da Lei de Falencia, informo que e de 15 (quinze) dias o prazo para eventuais habilitacoes de credores ou de divergencias quanto aos creditos relacionados nos autos; 3. Ressalto que, nos termos do artigo 80 da LRJF, os creditos habitados na recuperacao estao automaticamente habilitados na falencia. De outro lado, as habilitacoes ainda em curso seguirao normalmente ate serem includas no quadro-geral de credores das falidas; 4. Determino a suspensao de todas as acoes ou execucoes contra as falidas, ressalvadas as hipoteses legalmente previstas; 5. Fica proibida a pratica de qualquer ato de disposicao ou oneracao de bens das falidas, salvo autorizacao judicial; 6. Oficie-se ao Registro Publico de Empresas Mercantis, para a anotacao da falencia das requerentes, para que conste a expressao “Falido” e demais imposicoes previstas em Lei; 7. Mantenho a LRF-**LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL**, Falencia e Consultoria Ltda, CNPJ n° 16.611.762/0001-64, representada neste feito pela Dra Natalia Pimentel Lopes, OAB/PE n° 30.920, como Administradora Judicial, a qual devera exercer suas funcoes em consonancia com o disposto no artigo 22, incisos I e III, da LRJF; 8. A partir da intimacao desta sentenca, tera a administradora o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentacao do relatorio a que se refere a alinea “e” do inciso III, do artigo 22, da LRJF; 9. Oficie-se a Junta Comercial do estado, para que informem sobre a existencia de bens imoveis em nome das falidas; 10. Realizemse buscas, por meio do RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, com vistas a identificacao de bens das falidas. No caso do INFOJUD, deverao ser obtidas as declaracoes de rendimentos das falidas referentes aos anos de 2013 a 2019; 11. Considerando q ue as falidas encerraram suas atividades, fica inviavel determinacao no sentido de continuarem com a mercancia. Por esse motivo, e com objetivo de preservar os bens das devedoras, garantindo, tambem a eficacia da arrecadacao e o interesse dos credores, determino que sejam seus estabelecimentos lacrados, ocasiao em que os bens encontrados deverao ser listados. Deve, a Administradora Judicial, proceder com as medidas necessarias a efetivacao dessa disposicao; 12. Oficiem-se as Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal, comunicando-lhes a falencia, bem como, cientifique-se o Ministerio Publico, atraves

de intimacao, nos moldes de praxe; 13. Publique-se edital contendo a integra desta sentenca e com a relacao de credores das falidas, ate entao existente nos autos; 14. Deixo para deliberar sobre a convocacao da assembleia geral de credores em momento oportuno; 15. Intimem-se os socios das falidas para tomarem ciencia desta sentenca, bem como, determino, sob pena de crime de desobediencia, aos ex-administradores das falidas, alhures elencados, que comparecam, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cartorio desde Juizo para fins do disposto no artigo 104, I, da Lei de Falencia; 16. Devem, ainda, os ex-administradores da falida, no prazo do item anterior e na mesma ocasio, depositarem em cartorio os livros obrigatorios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Falimentar; 17. Ficam os ex-administradores das falidas, cientificados, ao tomarem conhecimento desta sentenca, das obrigacoes a eles impostas pelos incisos III a XII, do artigo 104, da Lei de Falencias, cujo descumprimento, quando intimados, implicara em crime de desobediencia, quais sejam: a) nao se ausentarem do lugar onde se processa a falencia sem motivo justo e comunicacao expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; b) comparecerem a todos os atos da falencia, podendo ser representado por procurador, quando na o for indispensavel sua presenca; c) entregarem, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; d) prestarem as informacoes reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministerio Publico sobre circunstancias e fatos que interessem a falencia; e) auxiliarem o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinarem as habilitacoes de credito apresentadas; g) assistirem ao levantamento, a verificacao do balanco e ao exame dos livros; h) manifestarem-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentarem, no prazo fixado pelo juiz, a relacao de seus credores; j) examinarem e darem parecer sobre as contas do administrador judicial. 18. Nos termos do artigo 22, III, "f", 108 e 110, da Lei n° 11.101/2005, concedo a Administradora Judicial o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentacao do auto de arrecadacao dos bens das falidas. Determino, ainda: I – A reserva de credito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhao de reais), com o fim de garantir o pagamento dos creditos trabalhistas, decorrentes das habilitacoes ate entao existentes, bem como os pedidos de reserva de credito apresentados por Juizos Trabalhistas ate a presente data. Devera a Administradora Judicial verificar a existencia de saldo em nome das falidas. Caso contrario, os bens descritos no laudo de avaliacao de fls. 1631/1650 ficarao sujeitos ao pagamento da mencionada quantia; II – A reserva de credito no valor de R\$ 2.653.222,29 (dois milhoes, seiscentos e cinquenta e tres mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) para garantir as execucoes fiscais que tramitam perante a 11 Vara Federal (procs. nos 0808715-55.2017.4.05.8300 e 0816220-97.2017.4.05.8300), 30 Vara Federal (proc. n° 0001394-03.2016.4.05.8300), 33 Vara Federal (proc. n° 0802256-03.2018.4.05.8300), e 22 Vara Federal (procs. nos 0006615-15.2007.4.05.8300 e 0806925-36.2017.4.05.8300), os quais sao objeto de pedido de penhora/reserva de valor. Devera a administradora verificar a existencia de saldo em nome das falidas. Caso contrario, os bens descritos no laudo de avaliacao de fls. 1631/1650 ficarao sujeitos ao pagamento da mencionada quantia; III – Oficiem-se aos Juizos acima, entao atencao aos expedientes vinculados as mencionadas execucoes (fls. 5106, 5490, 5530, 5633, 5729 e 5847) dando-lhes ciencia do teor desde decisum, bem como da reserva de credito feita por este Juizo, para a adocao das demais providencias pertinentes ao caso; IV – Oficie-se a 3 Vara do Trabalho de Olinda e a 12 Vara do Trabalho do Recife, em atencao aos oficios de fls. 4993/4995 e 5642/5647, dandolhe ciencia do teor deste decisum, para a adocao das demais providencias pertinentes ao caso; V – Oficie-se a 2 Vara do Trabalho de Paulista, em atencao ao oficio de fls. 5156, dando-lhe ciencia do teor desde decisum, para a adocao das demais providencias pertinentes ao caso; VI – De-se ciencia a Fazenda Publica Federal do teor do acordo de fls. 5438/5441; VII – Oficie-se a 3 Vara do Trabalho de Olinda, em atencao ao oficio/mandado de fls. 5914, dando ciencia do completo teor deste decisum; VIII – Oficie-se a 4 Vara do Trabalho de Jaboatao dos Guararapes, em atencao ao oficio de fls. 5716, informando-

lhe que os valores transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito serao oportunamente levando a colacao, quando da realizacao do ativo das falidas, com preferencia para o pagamento de creditos trabalhistas; IX – Oficie a 3 Vara do Trabalho de Olinda, em atencao ao oficio de fls. 5914, comunicando-lhe o teor deste decisum. Ato continuo, informe-lhe da existencia de incidente de habilitacao de credito, aforado por Valdemir Pereira de Araujo, CPF n° 038.291.584-40, tombado sob o n° 0002858-37.2016.8.17.0990, o qual sera remetido para a Justica Especializada, consoante dispoe a parte final do § 2°, do artigo 6°, da LRJF; Por oportuno, considerando que os requerentes de fls. 4903/4904, 4910/4911 e 5220/5221 nao comprovaram a notificacao da cessao do credito (CC, art. 290), conforme determinado no despacho de fls. 5655, indefiro o pedido de sucessao processual por eles formulados. Comunique-se, com urgencia, a Corregedoria Geral de Justica do Estado de Pernambuco, o inteiro teor deste comando judicial, para comunicacao aos demais orgaos judiciais, caso assim entenda. Por fim, apos o transito em julgado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 27 de marco de 2019. Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR - Juiz de Direito.” E dando cumprimento ao determinado na sentenca supra, com amparo no art. 99, paragrafo unico da Lei N° 11.101/2005, segue a relacao de credores apresentados pelas falidas: 1) A E B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, valor R\$ 9.737,55; 2) A K RIBEIRO DA COSTA, valor R\$ 11.620,50; 3) A DA C BRITO COM. MAT. DE CONS., valor R\$ 4.512,20; 4) ADEILDOM GERSON AURIBANO DA SI., valor R\$ 270,00; 5) ADERE PRODUTOS AUTO-ADS LTDA, valor R\$ 2.360,58; 6) AGROINDUSTRIAL FRUTNAA LTDA, va lor R\$ 7.976,35; 7) AKICARNES COMERCIO LTDA, valor R\$ 19.350,00; 8) AKZO NOVBEL LTDA, valor R\$6.171,82; 9) ALIANCA DISTR GEN ALIM LTDA, valor R\$ 117.518,42; 10) ALIANCA METALURGICA S/A, valor R\$ 2.821,20; 12) ALPANOR COM E REPRES LTDA, valor R \$ 1.966,47; 13) ALVO DISTR DE COSMETICOS LTDA, valor R\$ 5.218,36; 14) AMBEV S.A. – CDD - CABO, valor R\$ 2.615,14; 15) AMBEV S.A. – CDD – OLINDA, valor R\$ 33.861,02; 16) ARCA EMPACOTAMENTO LTDA, valor R\$ 12.300,00; 17) ARMAZEM CORAL LTDA, valor R \$ 139,00; 18) ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, valor R\$ 19.010,83; 19) ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, valor R\$ 9.910,84; 20) ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, valor R\$ 7.999,13; 21) ASTRA S.A. INDUST E COMERCIO, valor R\$ 6.824,55; 22) ATACADAO DIST COM E IND LTDA, valor R\$ 7.365,75; 23) ATACADAO GB, valor R\$ 3.760,60; 24) ATACAMAX IMPORTADORA DE ALIMEN, valor R\$56.437,14; 25) AUJO DISTRIBUIDORA ALIM LTDA, valor R\$ 46.279,92; 26) AUTOSIGN LTDA – EPP, valor R\$ 732,00; 27) BANCO DO BRASIL, valor R\$ 6.150,287,2 5; 28) BANCO ITAU, valor R\$ 1.167,896,28; 29) BANCO SANTANDER, valor R\$2.285.325,46; 30) BARBOSA E MARQUES, valor R \$ 16.645,22; 31) BEL METAL IND. COMERCIO LTDA, valor R\$ 3.155,39; 32) BETTANIN INDUSTRIAL S.A., valor R\$ 12.713,38; 33) BETANIN INDUSTRIAL S/A, valor R\$1.654,08; 34) BIMBO DO BRASIL LTDA, valor R\$ 26.202,38; 35) BLUKIT IND. PLAST. LTDA, valor R\$ 311,45; 36) BLUKIT METALURGICA LTDA, valor R\$ 290,79; 37) BNB, valor R\$ 1.980.526,41; 38) BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA, valor R\$ 7.470,00; 39) BOM BRIL S.A., valor R\$ 40.499,11; 40) BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, valor R\$ 33.665,44; 41) BRADESCO, valor R\$ 787.282,90; 42) BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA, valor R\$ 3.411,09; 43) BRF BRASIL FOODS, valor R\$ 125.406,71; 44) BUNGE ALIMENTOS S.A., valor R\$ 63.410,60; 45) BUNGE ALIMENTOS S.A., valor R\$ 2.197,00; 46) BUNGE ALIMENTOS S.A., valor R\$ 12.123,50; 47) C E M DIST. COM. E REP. LTDA., valor R\$ 42.180,92; 48) CAFE PETINHO, valor R\$ 6.888,00; 49) CAFE TRES CORACOES S/A, valor R\$ 61.837,64; 50) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, valor R\$ 4.972.218,33; 51) CAMPOSFRIO REFRIGERACAO LTDA, valor R\$ 4.224,65; 52) CERAMICA PORTO RICO LTDA, valor R\$ 24.782,06; 53) CESTAS NORD. COM. DE ALIM. IMP. E., valor R\$ 6.100,00; 54) CHARQUE 2000 ITAOP IND. COM. DIST., valor R \$46.513,74; 55) CHEMONE – INDUSTRIAL QUIMICA D., valor R\$ 6.391,18; 56) CIA. DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, valor R\$ 29.883,00; 57) CLEYTON SOUZA VALADARES CONDIM, valor R\$ 477,00; 58) COMAL COMERCIO ATACAD DE ALIME., valor R\$ 5.024,03; 59) COMERCIAL MASANGANA DE ALIMEN, valor R\$ 403.308,25; 60) COMERCIAL MERCURIO, valor R\$ 24.000,00; 61) COMERCIAL PROLAC LTDA, valor R\$ 32.259,30; 62) COMERCIAL VITA NORTE LTDA, valor R\$ 84.882,13; 63) COMP.

BRASILEIRA DE LATICINIOS, valor R\$ 2.502,50; 64) CONDIR TEMPEROS E EMPACO, valor R\$ 13.420,00; 65) COOP. AGROP. DO CARIRI LTDA, valor R\$ 4.031,60; 66) CORTAG IND. COM. LTDA - EPP, valor R\$ 2.944,92; 67) D LIDER COM. DE MAT. DE CONST. LT., valor R\$ 1.139,64; 68) D. S. DIST. COM. IMP. ORT. E EXPORT. D, valor R\$ 6.235,40; 69) DA E A DISTRIBUIDORA LTDA, valor R\$ 1.196,06; 70) DANTAS IMPORT. E DIST. LTDA, valor R\$ 4.455,71; 71) DECANA DO BRASIL LTDA, valor R\$ 219,50; 72) DIA DISTRI. E IMP. AFOGADOS LTDA, valor R\$ 24.092,93; 73) DILNOR DISTRIB. E LOGIST. NORDES, valor R\$ 10.023,60; 74) DISFICAL LTDA, valor R\$ 10.556,65; 75) DIST. ALIMENTOS MARFIM, valor R\$ 61.986,40; 76) DIST. RODILINE DE RODAS E RODIZIOS LTDA - EP, valor R\$ 1.981,20; 77) DISTR. DE ALIMENTOS MARFIM, valor R\$ 37.256,11; 78) DISTRIBUIDORA CEASA LTDA, valor R\$63.627,80; 80) DM DE CARVALHO ALIM. REGIONAIS, valor R\$ 1.894,00; 81) DORABUCO DIST. CORTIZIO LTDA, valor R\$ 1.627,40; 82) DPC DIST. DE PERF. E COSM. LTDA, valor R\$ 1.827,83; 83) DUDA DAMEWER IND. ART. P/CONST., valor R\$ 1.838,09; 84) DUFRIO REFRIGERACAO, valor R\$ 1.153,85; 85) EBA DISTRIBUIDORA LTDA, valor R\$ 54.698,81; 86) EBCI EMPRESA BRASILEIRA DE COM., valor R\$ 18.076,62; 87) EBD NORDESTE COMERCIO LTDA, valor R\$ 78.978,78; 88) EDILSON CAVALCAN TI DE SOUZA ME, valor R\$2.078,42; 89) ELETRICA DANUBIO IND. COM. MAT., valor R\$ 9.000,69; 90) ELIAS BERNARDO DA SILVA, valor R\$ 4.777,00; 91) EMBARE INDUSTRIA ALIMENTICIA S/A, valor R\$ 145.040,26; 92) ENGARRFADORA IGRASSU LTDA, valor R\$ 5.868,40; 93) EXPLORE DISTR. PERF. E HIG. PESS., valor R\$ 3.742,32; 94) F C OLIVEIRA E CIA. LTDA, valor R\$ 4.786,18; 95) FAZENDA TERRA VERDE LTDA, valor R\$ 249,60; 96) FEIRA NOVA IND. E COM. LTDA, valor R\$ 14.835,00; 97) FERNANDO ANTONIO FERR SANTOS, valor R\$ 3.000,00; 98) FILISERVICE BALANCAS E MAQUINA, valor R\$ 13.560,90; 99) FILIZZOLA COM. E IMP. ALIM. LTDA, valor R\$ 15.200,00; 100) FLEX EMBALAGENS PLASTICAS IND, valor R\$ 13.748,25; 101) FORTE LIDER COM. MAT. CONST., valor R\$ 4.980,49; 102) FRANGO FORMOSO, valor R\$ 10.702,00; 103) FRANKLIN ELETRIC. IND. DE MOTOB, valor R\$ 10.432,81; 104) FRIGELAR, valor R\$ 304,76; 105) FIRNENSE ALIMENTOS LTDA, valor R\$ 126.300,00; 106) GAROTO, valor R\$ 9.544,07; 107) GB PASSOS FILHO DITRIBUIDORA, valor R\$ 15.760,1 4; 108) GERDAU COMERCIAL DE ACOS S.A, valor R\$ 4.828,93; 109) GI INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, valor R\$ 3.483,07; 110) GL ELETRO-ELETRONICOSA LTDA, valor R\$ 4.238,24; 111) HB ALIMENTOS LTDA, valor R\$ 5.629,70; 112) HYDRONORTH S/A, valor R\$3.145,40; 113) IMPOLUZ COM. IMP. E EXP. LTDA, valor R\$ 1.969,24; 114) IMPOLUZ COMERCIO E EXP. LTDA, valor R\$ 9.888,83; 115) IND. ALMENTICIA DO VALE LTDA, valor R\$ 8.829,50; 116) IND. COM. PECAS PLASTICAS LTDA, valor R\$ 6.600,65; 117) IND. DE MOTORES ANAUGER S.A, valor R\$ 2.236,36; 118) IND. DE PIAS GHEL PLUSMLTDA, valor R\$ 3.970,63; 119) IND. DE SORV. E DERIVADOS LTDA, valor R\$ 15.538,71; 120) IND. E COM. DE ALUM. E VIDRO LTDA, valor R\$ 14.488,64; 121) IND. E COM. CHOC. FINOS BRASIL, valor R\$ 774,48; 122) IND. E COM. DE MARMORES SINT. - EPP, valor R\$ 3.740,59; 123) IND. E COM. DE VEL. SANTA CRUZ, valor R\$ 6.144,50; 124) IND. PLASTICO RANGEL LTDA, valor R\$ 1.665,02; 125) IND. REUNIDA RAYMUNDO DA FONTE, valor R\$ 145.219,25; 126) IND. QUIMICA DO NORD. L TDA, valor R\$ 538,80; 127) INDAIA BRASIL AGUAS MIN. LTDA, valor R\$ 3.819,81; 128) INDUSTRIA DE FIXADORES VA LTDA, valor R\$ 3.782,22; 129) INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRE, valor R\$ 2.706,28; 130) INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTTAS, valor R\$ 1.119,72; 131) INGA DISTRBUUIDORA LTDA, valor R\$ 26.813,28; 132) INTEGRACAO TRASNPORTES LTDA, valor R\$ 637,32; 133) INTERLANDIA LTDA, valor R\$ 3.480,00; 134) ITAMBE ALIMENTOS S/A, valor R\$ 10.741,96; 135) IVANILDO FARIAS ME, valor R\$ 224,00; 136) J DE ASSIS PAES ME, valor R\$ 1.620,00; 137) JANGA AS IND. E COMERCIO, valor R\$ 5.694,34; 138) JBS S.A, valor R\$ 27.625,94; 139) JBS S.A, valor R\$ 83.091,00; 140) JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIP, valor R\$ 26.568,70; 141) JOSE N. NUNES INDUSTRIA E COMER, valor R\$ 1.139,39; 142) JOTAMA ELETRICA LTDA, valor R\$ 902,00; 143) KALANGA LTDA, valor R\$ 265,50; 144) KENICHI IWATA, valor R\$ 34.277,00; 145) KIBOM, valor R\$ 3.460,20; 146) KRONA TUBOS E COM. DO NORD. LTDA, valor R\$ 8.467,97; 147) LAIS BOLOS, valor R\$ 1.964,10; 148) LAIS BOLOS IND. E COM. DE MASSAS, valor R\$ 360,00; 149) LATICINIO BELO VALE LTDA, valor R\$ 967,46; 150) LATICINIOS GUARARAPES LTDA, valor R\$ 26.354,51; 151) LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA, valor R\$ 11.869,60; 152) LEAL CARNEIRO E

CIA. LTDA, valor R\$ 5.241,75; 153) LEANDRO & MOAB COM. E REP. DE PR, valor R\$ 4.941,00; 154) LIVIO SEBASTIAO DA SILVA ME, valor R\$ 472,97; 155) LORENZETTI S/A IND. BR. ELET., valor R\$ 6.125,49; 156) LUCIMARIO SILVA DE OLIVEIRA, valor R\$ 2.375,00; 157) M DIAS BRANCO S.A. IND. E COM., valor R\$ 277.741,43; 158) MACROPAC PROTECAO E EMBALAGEM, valor R\$ 23.587,15; 159) MAJE NORDESTE IND. COM. MAT. ELET., valor R\$ 7.965,01; 160) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, valor R\$ 20.255,15; 161) MARTINS, valor R\$ 3.502,55; 162) MASTER BOI LTDA, valor R\$ 657.061,34; 163) MATEUS C DE MARAIS EPP, valor R\$ 1.788,60; 164) MAURICEA ALIMENTOS DONORDESTE, valor R\$ 4.876,35; 165) MAX GIRO DISTRIBUIDOR PRO HIG, valor R\$ 21.096,68; 166) MELZUM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, valor R\$ 2.450,00; 167) MGM - MOVEIS, valor R\$ 5.849,96; 168) MGM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, valor R\$ 2.820,20; 169) MJ DOS SANTOS VINAGRE, valor R\$ 695,00; 170) MONJOLO IND E COMERCIO DE ALIM, valor R\$ 2.070,00; 171) MULTIMARCAS COMERC E DIST PROD, valor R\$ 1.500,96; 172) MZ ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, valor R\$ 4.077,50; 173) NAT GEO COM REPRESENTACOES LTD, valor R\$ 5.264,93; 174) NELSON WENDT CIA LTDA, valor R\$ 11.376,66; 175) NESTLE BRASIL LTDA, valor R\$ 95.578,42; 176) NIVALDO LEAL SILVA, valor R\$ 22.080,00; 177) NORCOLA INDUSTRIAS, valor R\$ 38.863,56; 178) NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA, valor R\$ 266,38; 179) NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA, valor R\$ 239,12; 180) NOTARO ALIMENTOS LTDA, valor R\$ 129.090,44; 181) OASIS ALIMENTOS LTDA, valor R\$ 7.350,00; 182) OLINDA DIST PROD HOSPITALARES, valor R\$ 447,00; 183) OTAVIO BEZERRA DO R BARROS, valor R\$ 6.760,00; 184) OUREM DISTRIBUIDORA LTDA, valor R\$ 4.824,36; 185) OURENSE DO BRASIL IND ART MET, valor R\$ 2.577,68; 186) PADELLE DIST UTENS DOMEST LTDA, valor R\$ 4.647,97; 187) PAJEU NORDESTE LTDA, valor R\$ 38.556,46; 188) PALMACOCO IND DE CONSERV, valor R\$ 1.850,00; 189) PANCRISTAL LTDA, valor R\$ 10.175,30; 190) PANDURATA ALIMENTOS LTDA, valor R\$ 14.040,40; 191) PARAISO DIST. B.F.C. ALMEIDA L, valor R\$ 517,50; 192) PARATY ATACADO E DISTR LTDA, valor R\$ 2.280,90; 193) PARATY ATACADO E DISTRIBUICAO, valor R\$ 7.416,00; 194) PATRICIA CARLA FERREIRA LIMA, valor R\$ 742,95; 195) PAU DARCO COMERCIAL LTDA, valor R\$ 69.450,00; 196) PEPSICO DO BRASIL LTDA, valor R\$ 18.276,31; 197) PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA, valor R\$ 3.547,37; 198) PERNAMBUCO COM DE POLPAS LTDA, valor R\$ 3.595,10; 199) PINCEIS ATLAS S/A, valor R\$ 3.422,21; 200) PINCEIS TIGRE S.A, valor R\$ 1.915,08; 201) PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE, valor R\$ 2.054,67; 202) PLASFIL-PLASTICOS FIRMES LTDA, valor R\$ 796,90; 203) PLASNOR IND. DE PLAST LTDA, valor R\$ 4.668,41; 204) PLASTCAMP TUBOS PLAST CAMP GRA, valor R\$ 1.354,74; 205) PNEUS EVA PLUS, valor R\$ 982,80; 206) PORTELA DISTRI B LTDA - PORTELA, valor R\$ 4.248,03; 207) PREFOGO, valor R\$ 312,00; 208) PRIMAVERA ART. PLAST. LTDA, valor R\$ 945,55; 209) PROLEV DO BRASIL LTDA, valor R\$ 847,56; 210) R S DE LIMA REGO BARROS JUNIOR, valor R\$ 3.714,90; 211) RAFAEL MEDEIRO DE SOUZA, valor R\$ 2.098,70; 212) RANDON, valor R\$ 5.754,24; 213) REBOFORT IND. ARGAMASSA LTDA-E, valor R\$ 7.178,58; 214) RECIFE DISTRIB DE PARAF LTDA, valor R\$ 531,83; 215) RECIFE DOCES E CAMELOS LTDA, valor R\$ 25.317,30; 216) RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, valor R\$ 4.951,14; 217) RED COM IMP EXP MAT ELET LTDA, valor R\$ 7.105,51; 218) REDJOHN DIST PROD HIG LIMPEZA, valor R\$ 17.885,94; 219) REFINACAO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA, valor R\$ 5.400,00; 220) REFRESCOS GUARARAPES LTDA, valor R\$ 83.729,48; 221) REMIX COMERCIO E REPRES LTDA, valor R\$ 1.854,08; 222) ROBERT BOSCH LTDA, valor R\$ 1.480,10; 223) ROSA BRANCA (FR TRIGO), valor R\$ 5.084,80; 224) RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO, valor R\$ 1.386,99; 225) RUFINO MADEIRAS LTDA, valor R\$ 3.120,00; 226) SABORVITA IND COM ALIM LTDA, valor R\$ 3.000,00; 227) SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD IN, valor R\$ 14.698,15; 228) SAINT-GOBAIN BRA PROD. IND.CONS, valor R\$ 2.033,98; 229) SANTISTA FRIGORIFICO DIST LTDA, valor R\$ 7.590,92; 230) SAO BRAZ S/A IND COM DE ALIMENTOS, valor R\$ 14.144,49; 231) SEARA ALIMENTOS S/A, valor R\$ 4.658,10; 232) SECALUX COMERCIO E IND LTDA, valor R\$ 1.644,22; 233) SEDE DAS MIUDEZAS ATACADO LTDA, valor R\$ 5.508,23; 234) SEDE DAS MIUDEZAS LTDA, valor R\$ 883,96; 235) SEVERINO DO REGO PEREIRA, valor R\$ 9.143,50; 236) SIKA S.A, valor R\$ 266,42; 237) SILNORTE RECIFE, valor R\$ 500,00; 238) SILVER INDUSTRIA E COM. ACESS, valor R\$ 3.578,24; 239)

SINDICATO DO COM. VAR. GEN. AL., valor R\$ 302,00; 240) SOMAR COM. E TRANSP. DE ALIM. LTDA, valor R\$ 48.610,00; 241) STAM METALURGICA S/A, valor R\$ 3.614,37; 242) TAMBAU IND. ALIMENTICIA LTDA, valor R\$ 10.125,73; 243) TIGRE S.A. TUBOS E CONEXOES, valor R\$ 24.402,65; 244) TINTAS IQUINE LTDA, valor R\$ 1.014,37; 245) TORRES VALEN CA LTDA, valor R\$ 50.983,92; 246) TRAMONTINA NORDESTE S/A, valor R\$ 6.159,26; 247) TUBONORTE LTDA, valor R\$ 2.415,40; 248) TUDO NOVO ALIMENTOS LTDA ME, valor R\$ 117,10; 249) UNILEVER BRASIL LTDA, valor R\$ 3.294,57; 250) URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, valor R\$ 13.510,10; 251) USINA UNIAO E INDUS. LTDA, valor R\$ 41.500,00; 252) VALEPLAST IND. E COM. DE PLAST, valor R\$ 3.008,38; 253) VAREJAO DE ALIMENTOS EAB LTDA, valor R\$ 19.548,87; 254) VEDACIT DO NORDESTE S/A, valor R\$ 3.567,41; 255) VERDAO DIST. DE HORTIFRUTI LTDA, valor R\$ 264.460,30; 256) VITOPPAN VITORIA PRO PANIFICA, valor R\$ 18.242,31; 257) VIVENDA COMERCIO IMOB LTDA, valor R\$ 37.817,29; 258) VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A, valor R\$ 2.407,20; 259) W W TEMPEROS SOBRINHO LTDA, valor R\$ 215,50; 260) WMS SUPERMERCADOS BRASIL LTDA, valor R\$ 50.316,45 e 261) YOKI ALIMENTOS S/A, valor R\$ 16.191,42, perfazendo o montante dos creditos de R\$ 22.716.468,02. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes, credores e terceiros, eu, Clovis Monte da Silva Filho, Chefe de Secretaria, digitei e assino. Olinda, 18 de fevereiro de 2020. Clovis Monte da Silva Filho Chefe de Secretaria Carlos Neves da Franca Neto Junior Juiz de Direito